



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PREGÃO ELETRÔNICO 22/2018
PROCESSO Nº 23074.041023/2018-43**

Trata-se de impugnação encaminhada, tempestivamente, pelo correio eletrônico compras_cpl@pra.ufpb.br, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2018, que tem por objeto a contratação de Empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas.

DECISÃO

Trata a presente impugnação sobre a possibilidade da apresentação do certificado IATA e as declarações das Companhias aéreas exigidas nos itens 9.7.2 e 9.7.3, em nome das empresas consolidadoras com a qual a empresa consolidada tenha vínculo.

Para tanto, requer a impugnação seja incluído no edital o seguinte: “*Caso a licitante seja Agência de Viagens Consolidada, o certificado de credenciamento à IATA e as declarações das Companhias aéreas exigidas nos itens 9.7.2 e 9.7.3 pode ser em nome da Agência Consolidadora com a qual opera, desde que seja comprovado o vínculo entre ambas através de contrato firmado e declaração da Agência Consolidadora.*”.

Decido:

Informo inicialmente que a presente questão foi submetida a esclarecimento datado de 27 de agosto de 2018, no qual ficou esclarecido a possibilidade de as empresas consolidadas apresentarem as declarações bem como o certificado IATA por meio da empresa consolidadora, contanto que comprovassem o vínculo entre ambas através de contrato firmado (devidamente publicado no quadro de avisos do [comprasnet](http://comprasnet.com.br) bem como na página da instituição acessível por meio do link <http://www.pra.ufpb.br/prac/contents/pregoes/2018/pregao-eletronico-srp-no-22-2018-em-andamento/esclarecimento-02.pdf>).

Cumpre registrar que a participação das empresas consolidadas foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC- 005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63 – maio de 2011), ao se permitir a participação de empresas consolidadas:

É possível a participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’ Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –

(Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea. Para a representante, dentre as irregularidades da licitação, estaria a necessidade de as agências de viagens participantes do certame serem filiadas ao Internacional Air Transport Association - (IATA), condição que já teria sido afastada por esta Corte em outras oportunidades, por favorecer as grandes agências. O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa 'consolidadora'. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, **o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens 'consolidadas' em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, "em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem 'consolidada' fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor"**. Nesse quadro, ao concordar com a unidade técnica de que a irregularidade não veio, efetivamente, a se confirmar, o relator, neste ponto, considerou suficiente o encaminhamento de determinação ao Confea, para as futuras licitações a serem procedidas pela instituição. Precedente citado: Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC- 005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.

Apesar de haver enfrentado a questão por meio de esclarecimento, a presente impugnação tem por objetivo a inclusão de tal previsão nas regras do edital.

Dessa forma, a fim de resguardar o presente pregão de eventuais irregularidades, além dos esclarecimentos já apresentados sobre a matéria, será efetuada a modificação no edital apenas para constar a possibilidade de as empresas consolidadas apresentarem o certificado IATA e as declarações por meio das empresas consolidadoras, observando ainda que as decisões da Corte de Contas asseguram tal posicionamento.

Dessa forma, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada para incluir no edital item que permita a possibilidade de as empresas consolidadas apresentarem o certificado IATA exigido no item 9.7.2 e as declarações exigidas no item 9.7.3 das empresas consolidadoras, devendo apenas ser comprovado o vínculo comercial entre essas empresas.

LUCAS FREIRE ALMEIDA
Pregoeiro